

# O ALCANCE DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA

Odete Novais Carneiro Queiroz<sup>1</sup>

Felipe Sammarco Milena<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade tecer comentários sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e avaliar se elas, no âmbito do direito privado, foram capazes de influenciar, seja direta ou indiretamente, o microssistema consumerista. As disposições estabelecidas no novel diploma não foram suficientes para afastar, por completo, o alcance da Lei da Liberdade Econômica no Direito do Consumidor, impondo-se, por isso, uma análise sistemática e coordenada das alterações introduzidas no Código Civil, à luz da teoria do diálogo das fontes, que, por sua vez, permite uma justa interposição entre sistemas jurídicos, objetivando a adequada aplicação da lei.

**Palavras-Chave:** Lei da Liberdade Econômica; Direito do Consumidor; Direito Civil; Diálogo das Fontes.

**Abstract:** The purpose of this article is to comment on the changes introduced by Law 13,874, of September 20, 2019), and to assess whether such legislation, within the scope of private law, were capable to influence, either directly or indirectly, the

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado.

consumerist microsystem. The provisions established in the new diploma were not sufficient to completely rule out the scope of the Law on Economic Freedom in Consumer Law, imposing, therefore, a systematic and coordinated analysis of the changes introduced in the Civil Code, in the light of theory the dialogue of sources, which, in turn, allows a fair interposition between legal systems aiming at the proper application of the law.

Keywords: Economic Freedom Act; Consumer Law; Civil right; Sources Dialogue.

Sumário: Introdução – 1. Breve Anotações sobre a Lei da Liberdade Econômica – 2. Do conflito principiológico entre a Lei da Liberdade Econômica e o Código de Defesa do Consumidor – 3. A Finalidade do Direito do Consumidor – 4. Do Tratamento do Direito consumerista na Legislação brasileira – 5. Do Microsistema Consumerista – 6. Da Teoria do Diálogo das Fontes – 7. Das Principais Alterações da Lei da Liberdade Econômica no Direito Privado – 7.1. – Desconsideração da Personalidade Jurídica – Código de Defesa do Consumidor versus Código Civil – 7.2. Interpretação dos Negócios Jurídicos – Código de Defesa do Consumidor versus Código Civil – 7.3. Função social dos Contratos – Código de Defesa do Consumidor versus Código Civil. 8. – Considerações Finais.

## INTRODUÇÃO



presente artigo tem por finalidade tecer comentários sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, também conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, e avaliar se elas, no âmbito do direito privado, foram capazes de influenciar, seja direta ou indiretamente, o microsistema consumerista.

É notório que a Lei da Liberdade Econômica trouxe importantes alterações em diversas disciplinas e diplomas específicos do direito, como, por exemplo, no Direito Civil, Societário, Registral, Trabalhista, entre outros. No entanto, frisa-se, nesse sentido, que o Art. 1º, § 1º de referida Lei<sup>3</sup>, ao enumerar os campos de sua atuação, não incluiu o direito do consumidor, o que nos leva a pensar, de antemão, que a Lei de Liberdade Econômica é inaplicável às normas consumeristas.

Ademais, em apenas um dispositivo da Lei da Liberdade houve menção expressa ao Direito do Consumidor. Embora o Art. 3º, III estabeleça, como essencial ao desenvolvimento e crescimento econômico do país, o direito de toda pessoa, natural ou jurídica, de definir livremente – em mercados não regulados – o preço de produtos e serviços, tal assertiva não é aplicável, por expressa disposição legal, aos direitos do consumidor<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

(BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>4</sup> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

[...]

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

[...]

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

(BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Fonte: Planalto).

Com relação a este artigo especificamente, não nos cabe tecer quaisquer comentários, uma vez que, de plano, se ratificou a independência do microssistema do consumidor, lei especial, regido por princípios e regras próprias.

Além disso, o Art. 421-A do Código Civil, introduzido pelo Art. 7º da Lei da Liberdade Econômica, estabelece que os contratos civis e empresariais são presumivelmente paritários e simétricos, até prova em contrário, ressalvados aqueles disciplinados em regimes jurídicos previstos em leis especiais, entre os quais se insere a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, tais dispositivos legais não são suficientes para afastar, por completo, o alcance da Lei da Liberdade Econômica no Direito do Consumidor, sendo necessário, portanto, uma análise sistemática e coordenada das alterações introduzidas pela referida Lei no Código Civil, à luz da teoria do diálogo das fontes, que permite uma justa interposição entre sistemas jurídicos, objetivando a adequada aplicação da lei.

Em suma, o presente estudo visa avaliar em que medida as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao Código Civil tiveram o condão de influenciar o microssistema consumerista. Serão introduzidos comentários, por meio de análise comparativa dos institutos e princípios alterados pela Lei, a fim de verificar a possibilidade de interferência nas relações de consumo.

## 1. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Após fecundo debate no Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 881/2.019 foi convertida na Lei 13.874, sancionada em 20 de setembro de 2019 e promulgada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. Instituiu-se, com ela, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu garantias de livre-

mercado e alterou dispositivos do Código Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei de Registros Públicos e de outros diplomas legais.

A Lei da Liberdade Econômica, como se depreende da exposição de motivos, tem por finalidade propiciar ao empresário brasileiro, por meio da redução da intervenção estatal nas relações privadas, um ambiente seguro para a produção, geração de emprego e renda<sup>5</sup>. Observa-se, outrossim, que a referida Lei buscou, precipuamente, assegurar maior poder de ação ao particular, no âmbito de um sistema mais seguro.

No Brasil, prevalecia o entendimento de que as atividades econômicas deveriam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que a insegurança do empresário brasileiro fosse protagonista nas ações por ele conduzidas no mercado. Neste contexto, conforme indicado na mencionada exposição de motivos, o Brasil ocupava a posição de 150º no ranking de Liberdade Econômica da *Heritage Foundation/Wall Street Journal*, a posição 144º no ranking de Liberdade Econômica do *Fraser Institute*, e a posição 123º no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do *CatoInstitute*<sup>6</sup>, situação que se pretendia alterar com a edição da Lei de Liberdade Econômica.

Dessume-se, portanto, que a Lei da Liberdade Econômica procurou romper com um sistema intervencionista que prevalecia no direito privado e público, propondo desburocratizar os negócios jurídicos, principalmente no que tange sua formação, a fim de preservar os acordos firmados entre as partes.

Assim, houve uma grande aceitação da legislação por parte dos empreendedores em geral, uma vez que, ao

---

<sup>5</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1781430](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781430)>.

<sup>6</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1781430](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781430)>.

desburocratizar o sistema e diminuir gastos, propiciou agilização para as atividades empresariais.

A relação entre os fornecedores, bem como entre consumidores, portanto, beneficiaram-se diretamente com a edição dessa lei, na medida em que houve uma diminuição de gastos e burocracias envolvendo suas atividades comerciais.

Neste contexto, impende frisar que o referido diploma objetiva realizar os princípios gerais da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa, assegurando a todos a existência digna, bem como o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, na forma do Art. 170, parágrafo único da Constituição Federal<sup>7</sup>.

## 2. DO CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO ENTRE A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei da Liberdade Econômica traz à tona, em seu Art. 2º, III<sup>8</sup>, o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do

---

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>8</sup> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(BRASIL. *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

Estado sobre o exercício de atividades econômicas, que deve ser parâmetro na aplicação e interpretação das regras das diversas searas do Direito brasileiro, inclusive no Direito Civil, segmento com ampla influência no microsistema consumidor – e vice versa.

Parte-se do pressuposto de que a existência e atuação ampla do Estado nas atividades econômicas é o verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento e crescimento da economia brasileira. O legislador, portanto, entendeu necessário restringir o papel do Estado, a fim de conferir maior liberdade aos particulares, principalmente entre aqueles que se relacionam em posições de igualdade, visando a garantir não somente a liberdade, como também o desenvolvimento econômico previsto no texto constitucional.

Mas, como ensina Ana Frazão, a Lei de Liberdade Econômica, com o objetivo de valorizar a livre iniciativa e desburocratizar a economia, confundiu desburocratização com desregulação, adotando a premissa equivocada de que o Estado é alheio à economia<sup>9</sup>. Nesse sentido, a lei optou por privilegiar as transações naturais de mercado em detrimento da ação estatal, ignorando que todos os mercados já são regulados de alguma forma<sup>10</sup>.

Em situação diametralmente oposta, o Direito do Consumidor é – e deve – continuar sendo disciplinado, interpretado e aplicado tendo em vista o princípio da intervenção estatal, isto porque, por ser um dos ramos do Direito que disciplina a proteção de vulneráveis, a Constituição Federal estabelece a

---

2022/2019/lei/L13874.htm>. Fonte: Planalto).

<sup>9</sup> Cf. FRAZÃO, Ana. *Liberdade Econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e justiça social* In *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 113.

<sup>10</sup> Cf. FRAZÃO, Ana. *Liberdade Econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e justiça social* In *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 113.

necessidade de ampla atuação estatal nas relações de consumo, o que certamente não poderia ser diferente.

Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor estabelece direitos que restringem a liberdade dos fornecedores, bem como lhes impõe obrigações em prol da segurança da classe dos vulneráveis, impossibilitando, por isso, a utilização da Lei da Liberdade Econômica de forma automática nas relações consumeristas.

### 3. FINALIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Observou-se que, a partir da Primeira Revolução Industrial (1760-1840), à medida que o fornecedor do produto se fortalecia, com alicerce na evolução técnica e econômica, em posição oposta, o consumidor se enfraquecia, permanecendo à mercê dos contratos de adesão. Eram obrigados, com frequência, a celebrar contratos na exata forma que lhes eram apresentados, sob pena de não conseguirem os produtos ou serviços almejados.

Desde então, esse descompasso foi agravado pelas Duas Grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945), pois verificou-se um verdadeiro desequilíbrio entre dois grupos: de um lado, os fornecedores e, de outro, os consumidores. A vulnerabilidade dos consumidores em face dos fornecedores foi cada vez mais acentuada no contexto da sociedade capitalista, que permaneceu durante a Guerra Fria e a geopolítica da bipolaridade e não se alterou mesmo com o fim desta (1945-1989/91).

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor foi editado em resposta a esta crescente desigualdade entre grupos existentes na sociedade civil. Objetivou eliminá-la para reestabelecer o equilíbrio entre os polos da relação de consumo (fornecedor-consumidor).

As determinações legais são redigidas para assegurar direitos a determinadas classes e impor obrigações para outras, a fim de manter a isonomia. Assim, *exempli gratia*, é o Código de



## Defesa do Consumidor.

Deveras, a caracterização de consumidor ou propriamente da relação de consumo foi o critério legitimamente escolhido, sem transgressão ao princípio da igualdade, que permitiu a distinção entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas, bem como situações em grupos apartados para fins de tratamento jurídico diverso<sup>11</sup>.

Como ensina Roberto Pfeiffer, “o princípio da isonomia hoje exige uma igualdade formal (igualdade na aplicação da lei, vedando a aplicação desigual da lei a situações idênticas) e material (igualdade perante a lei, sendo que esta igualdade substancial impõe ao legislador que trate desigualmente os desiguais)”<sup>12</sup>.

Neste diapasão, Luís Antônio Rizzatto Nunes destaca que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em decorrência de sua debilidade técnica e econômica e da limitação no seu exercício de escolha foi a primeira medida de “realização da isonomia garantida na Constituição Federal”<sup>13</sup>.

Assim, o Direito do Consumidor tem como pilar a

---

<sup>11</sup> Para o quanto aqui pretende-se, mister destacar a essencial, embora, muitas vezes repetida afirmação de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, assim podendo-se transferir ao direito do consumidor: “Tal aforismo que é ainda hoje exposto como sendo a mais perfeita definição de igualdade, deve ser entendido, porém, no sentido em que era vinculado pelo estagirita. [...] Dizer-se que a igualdade era dar tratamento igual a quem fosse igual e desigual a quem fosse desigual significava que as desigualdades (vez que eram conaturais à ideia do homem, vez que eram evidentes, imanentes e inafastáveis) deveriam ser tomadas do mundo fenomênico e incorporadas no tratamento jurídico dado à desigualdade”. (SILVA, Luís Renato Ferreira da. *O Princípio da Igualdade e o Código de Defesa do Consumidor*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 8/1993, Out./Dez. 1993, pp. 146-156).

<sup>12</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *As Associações Cívicas e a Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 111.

<sup>13</sup> NUNES, Luís Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 577.

vulnerabilidade existente no elo mais fraco da relação de consumo: o consumidor<sup>14</sup>. É ele a parte mais fraca, partindo do pressuposto que são os fornecedores que detém o controle do mercado, e decide o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem olvidar a fixação de suas margens de lucro<sup>15</sup>.

Partindo do pressuposto que o escopo do diploma consumerista é a proteção almejada ao polo mais fraco da relação, o Código de Defesa do Consumidor veio regrar todas as situações geradas em razão do consumo fica claro a necessidade se verificar, de início, se estamos realmente diante de uma relação de consumo. Em caso positivo sempre pressuporá de um lado a existência de um fornecedor e do outro de um consumidor, inseridos numa relação que deve girar necessariamente em torno de produtos e/ou serviços. Como o CDC é uma lei extremamente didática, nela o legislador nos oferece supedâneo para definir o fornecedor – Art.3º.; produto e serviço nos §§1º. e 2º. do mesmo artigo e por fim, consumidor, que tem no Art. 2º *caput*, seu conceito *standard*, mas temos três outros dispositivos que não se pode desconsiderar pois que o complementam e são eles: o parágrafo único do artigo 2º.; o artigo 17 e, por fim o artigo 29 do CDC.<sup>16</sup>

Acrescenta-se, dentro desses paradigmas, que o Art. 4º,

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido e em tradução livre dos autores, Adam Smith, em seu tratado, estabelece que “o consumo é o único fim e propósito de toda a produção; e o interesse do produtor deve ser atendido até o ponto, apenas, em que seja necessário para promover o do consumidor. A máxima é tão perfeitamente evidente por si mesma, que seria absurdo tentar prová-la. [...] No sistema mercantilista, o interesse do consumidor é quase que constantemente sacrificado pelo do produtor; e ele parece considerar a produção, e não o consumo como o fim último e objeto de toda a indústria e comércio”. (SMITH, Adam *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; *et. al. Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 73).

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; *et. al. Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 73.

<sup>16</sup> QUEIROZ, Odete N. Carneiro. *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 89 e ss.

do Código de Defesa do Consumidor<sup>17</sup> estabelece como sendo seu objetivo a implantação de uma Política Nacional de Consumo, isto é, uma disciplina jurídica única e uniforme, composta por normas de ordem pública e interesse social<sup>18</sup> e com eficácia plena, absoluta, inquestionável e indiscutível, como esclarece Eros Grau, ex-ministro do STF<sup>19</sup>.

Com o reconhecimento da desigualdade e, portanto, vulnerabilidade daqueles que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais, o legislador e o constituinte originário buscaram instituir uma igualdade de fato e real entre as partes na relação de consumo.

Neste sentido, cabe observar que, diante do nosso ordenamento, a existência de uma lei que privilegia determinado grupo da sociedade somente é legítima quando disciplina uma relação entre desiguais, pois não se pode garantir maior proteção a qualquer polo se a relação se dá entre partes iguais sob pena de infringir princípio constitucional.

#### 4. DO TRATAMENTO DO DIREITO CONSUMERISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A defesa do consumidor, no direito pátrio, foi consagrada como direito fundamental da ordem pública e interesse social, conforme dispõe o Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, sendo elevada a princípio conformador da ordem econômica e

---

<sup>17</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>18</sup> Eros Grau apud Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo. Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 19.

<sup>19</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008, p. 19.

social da República Federativa do Brasil pelo Art. 170, V, da Constituição Federal<sup>20</sup>.

No que tange à competência para legislar, a Constituição Federal, no Art. 24, VIII<sup>21</sup>, garantiu a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), concorrentemente, o poder de editar normas sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido, constituiu “verdadeiramente uma lei de função social, lei de ordem pública econômica; de origem claramente constitucional. A entrada em vigor de uma lei de função social traz como consequência modificações profundas – e por vezes inesperadas – nas relações juridicamente relevantes da sociedade”<sup>22</sup>.

Felizmente, é o que se vislumbra no sistema jurídico brasileiro. Nosso texto constitucional, além de assegurar e garantir os direitos do consumidor como direito e princípio fundamental,

---

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. [...]

[...]

V - defesa do consumidor;

(BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>21</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contrato no Código de Defesa do Consumidor – O Novo Regime das Relações Contratuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 657.

determinou a elaboração de um sistema com caráter normativo para que fosse possível a proteção do grupo vulnerável compreendido pelos consumidores<sup>23</sup>.

## 5. DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, foi concebido um verdadeiro microsistema de defesa do consumidor com direitos e deveres relevantes para o equilíbrio do mercado de consumo brasileiro. Para Roberto Pfeiffer, nesta conjuntura, as normas de proteção do consumidor compõem um efetivo e coerente microsistema jurídico<sup>24</sup>.

O Direito do Consumidor, a partir do seu fundamento constitucional e das normas estipuladas em legislação específica, realiza um corte transversal nas diversas searas jurídicas, incorporando, no seu texto normativo e em seus princípios fundamentais, institutos de diversas áreas do direito<sup>25</sup>, como o civil, processual, penal, administrativo, entre outros.

O Código de Defesa do Consumidor possui um caráter sistemático, o que propicia uma base sólida na proteção ao interesse do consumidor.<sup>26</sup> Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as normas do Código de Defesa do

---

<sup>23</sup> Foi o que estabeleceu o Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

(BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct)>. Fonte: Planalto).

<sup>24</sup> Cf. PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei da Liberdade Econômica é Bem-Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo*. In: *Consultor Jurídico*. 30.dez.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em: 20.fev.2021.

<sup>25</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, São Paulo; Editora Revista dos Tribunais. 6ª ed., 2016, p. 54

<sup>26</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. *Ob. Cit.*, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 6ª ed., 2016, p. 88

Consumidor são aplicáveis a todos os contratos derivados de uma relação de consumo, não havendo imunidade de qualquer setor econômico<sup>27</sup>.

O Direito do Consumidor é considerado uma disciplina autônoma da ciência do direito, estando ao lado, portanto, das tradicionais áreas, como o Direito Civil, Penal, Administrativo ou Constitucional. Fundado, como já mencionado anteriormente, na proteção dos vulneráveis (consumidores), materializa-se pelo estabelecimento de deveres aos fornecedores<sup>28</sup>. Como ramo do direito autônomo, possui princípios e regras próprias, produção científica e doutrinária já firmada e de especialização das relações jurídicas sobre as quais incidem suas normas<sup>29</sup>.

É necessário partir da premissa de que o Código de Defesa do Consumidor não foi editado apenas para atualizar a legislação existente à época, mas sim para criar um novo direito<sup>30</sup>. Estabeleceu, portanto, um direito específico para as relações de consumo propriamente ditas, o que criou um novo campo de aplicação, com novos princípios basilares e objetos.

Para Sérgio Cavalieri Filho, o direito consumerista vai além de apenas um microsistema. Consiste em uma “sobreestrutura jurídica” multidisciplinar, na medida em que a relação de consumo pode ser observada em diversos campos do Direito.<sup>31</sup> O Código de Defesa do Consumidor “fez um corte horizontal em que toda a extensão da ordem jurídica levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do Direito – pública e privado, contratual e extracontratual, material e processual –

---

<sup>27</sup> Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.591*. Tribunal Pleno. Rel. Desig. Min. Eros Grau. Julgado em: 07/06/2006.

<sup>28</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. *Ob. Cit.*, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 6ª ed., 2016, p. 88

<sup>29</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 60.

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008, p. 72.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008, p. 13.

onde ocorrem relações de consumo”<sup>32</sup>.

Ser considerado uma “sobreestrutura jurídica” garante ao direito consumerista uma ampliação na sua extensão e aplicabilidade sobre as demais normas e ramos do direito, sendo utilizado de forma transversal e não vertical.

Muito embora não utilize a denominação de *sobreestrutura jurídica*, percebe-se que Antônio Junqueira de Azevedo compartilha do mesmo entendimento. Em palestra ministrada no I Congresso do Direito Consumidor, em 9 de agosto de 2011, no Estado de Rondônia, sustentou que os princípios do Código de Defesa do Consumidor são agrupados pela sua função, qual seja a de defesa do polo mais fraco da relação, o consumidor, o que resultaria no alcance horizontal e não vertical<sup>33</sup>.

Mister ressaltar que as normas de defesa do consumidor, ao integrarem um microssistema próprio, sempre terão natureza de leis especiais, prevalecendo sobre as demais normas no que tange à incidência sobre as relações de consumo.<sup>34</sup>

Não se perca de vista que o campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é especial, regulando a relação entre fornecedor e consumidor ou relação de consumo, enquanto o campo de aplicação do Código Civil de 2002 é geral, uma vez que regula toda relação privada não privilegiada por uma lei especial<sup>35</sup>.

Muito embora de forma superficial vale adentrar à teoria do diálogo das fontes, uma vez que esta fundamenta a discussão

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008, p. 13.

<sup>33</sup> AZEVEDO Antônio Junqueira de *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008, p. 15.

<sup>34</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei da Liberdade Econômica é Bem-Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo. In: Consultor Jurídico.* 30.dez.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em: 20.fev.2021.

<sup>35</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 31.

trazida à tona sobre o alcance da Lei da Liberdade Econômica no microsistema consumerista.

Em decorrência da existência e da difusa aplicabilidade da referida teoria, é questionável a capacidade da Lei de Liberdade Econômica remodelar entendimentos já postos no microsistema consumerista, na medida em que trouxe alterações no Código Civil e, portanto, no direito privado.

## 6. DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A sociedade contemporânea enfrenta um problema que se resume na complexa aplicação das normas jurídicas em face de uma determinada situação em decorrência da abundância de leis. Diante de inúmeras leis esparsas convivendo no mundo jurídico simultaneamente, o aplicador do Direito, muitas vezes, acha-se desorientado. É neste momento que o diálogo das fontes ganha relevância, sendo utilizado para o fim de nortear a aplicação legislativa<sup>36</sup>.

Neste sentido, a teoria do diálogo das fontes mostra-se como argumento essencial para compreensão da presente discussão acerca do alcance da Lei da Liberdade Econômica no direito consumerista. Isso porque não havendo alterações expressas ao Código de Defesa do Consumidor, mas, tão somente, ao Código Civil, cabe-nos refletir a respeito de sua interferência no microsistema consumerista.

Criada por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques, a referida teoria veio para superar o conflito de normas existente entre os diversos microsistemas do Direito brasileiro, tema amplamente discutido por Norberto Bobbio<sup>37</sup>.

É a teoria do diálogo das fontes que permite a aplicação

---

<sup>36</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Diálogo das Fontes: Novos Estudos Sobre a Coordenação e Aplicação das Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, posição 4868 (e-book).

<sup>37</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Edipro, 2019.



simultânea, coerente e coordenada das diversas fontes legislativas convergentes, defendendo a ideia, portanto, da unicidade do ordenamento jurídico.<sup>38</sup>

O âmago da teoria do diálogo das fontes consiste no fato de as normas jurídicas não serem excludentes entre si, porém, complementares. Assim, por exemplo, o Código Civil é lei geral em matéria civil, enquanto o Código de Defesa do Consumidor é lei especial no que tange às relações de consumo, na efetiva defesa do consumidor, seja no acesso à justiça<sup>39</sup>, seja na facilitação de sua defesa, quando as duas fontes devem ser consideradas simultaneamente<sup>40</sup>.

Em nosso direito pátrio, a teoria aplica-se justamente na interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, em matérias como a responsabilidade civil, direito contratual<sup>41</sup> e interpretação no negócio jurídico.

No que concerne ao aspecto material, Cláudia Lima Marques fundamentou a aplicação da teoria estrangeira no Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>42</sup>

De acordo com o dispositivo supracitado, o Código de Defesa do Consumidor é um sistema permeável e taxativo, de

---

<sup>38</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 667.

<sup>39</sup> Cf. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

<sup>40</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; REICHIELT, Luís Alberto. *Diálogos Entre o Direito do Consumidor e o Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31.

<sup>41</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Ob. Cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, posição 4868 (e-book).

<sup>42</sup> “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto.

modo que todos os direitos previstos na legislação não excluem outros decorrentes de tratados ou convenção internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, entre outros. Encontra-se, aqui, o fundamento da interligação existente entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Cumpra, no entanto, ressaltar que a interferência entre os microsistemas possui um limite estabelecido no 1º Enunciado aprovado pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), que determina *as normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor*<sup>43</sup>. Assim, a teoria do diálogo das fontes pode ser aplicada tão somente se for mais benéfica aos consumidores.

Impende frisar, outrossim, que a relação jurídica de consumo é ambivalente, ou seja, tanto geral, quanto especial, tendo uma lei geral subsidiária por base e as leis especiais para proteger o sujeito de direitos fundamentais: o consumidor. Ou seja, não é o Código de Defesa do Consumidor que traz limitações ao Código Civil, mas sim este que confere aquele base principiológica e normativa.<sup>44</sup> Caso o Código Civil disponha de norma – regras e princípios – mais vantajosa ao consumidor, haverá diálogo entre ambas, sem exclusão de conceitos e aplicações, de modo que a análise, no caso concreto, sempre verterá em busca da proteção dos vulneráveis, conforme estabelecido pelo texto constitucional.

Aqui, inicialmente, é importante relembrar como sendo

---

<sup>43</sup> CONSULTOR JURÍDICO. *Brasilcon Aprova Quatro Enunciados Sobre Direito do Consumidor*. In: *Consultor Jurídico*. 28.ago.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-28/brasilcon-aprova-quatro-enunciados-direito-consumidor>>.

<sup>44</sup> MARQUES, Cláudia Lima, *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: o diálogo das fontes*”, In MARQUES, C.L., BENJAMIN, A. H; MIRAGEM, B. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 6º ed. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 416

*modelo brasileiro de coexistência e aplicação simultânea e coerente do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil de 2002, e da legislação especial*<sup>45</sup>. Resumidamente, desse modelo decorre a possibilidade de ocorrência de três diálogos, a saber: (i) a aplicação simultânea de duas leis, onde uma serve de base conceitual para outra (diálogo sistemático de coerência); (ii) a aplicação coordenada de duas leis, onde uma pode complementar a aplicação da outra (diálogo sistemático de complementariedade ou subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais), reconhecendo que tanto a lei geral, quanto a lei especial “se aplicam à mesma relação jurídica de consumo e colaboram com a mesma finalidade, concorrendo, dialogando, protegendo, com luzes e eficácias diferentes caso a caso”<sup>46</sup>, e (iii) diálogo das influências recíprocas sistemáticas, que se utiliza do conceito de que, “se as leis dialogam, a lógica de ambas acaba influenciando o resultado, que deve ser focado na manutenção da coerência do ordenamento jurídico e nos valores constitucionais de proteção dos mais fracos.”<sup>47</sup>

Por isso, observa-se que a Lei da Liberdade Econômica, apesar de voltar-se para as relações paritárias, ao introduzir alterações no Código Civil, as quais serão abordadas em breve, não deixa de ser uma lei transversal, isto é, um diploma que influencia as demais áreas do direito privado.

Assim, mesmo não contemplando, em seu Art. 1º, § 1º, a atuação e a aplicação da Lei da Liberdade Econômica ao Direito do Consumidor, ao modificar institutos do direito civil, como, por exemplo, as regras de interpretação e função social

---

<sup>45</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Ob. Cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 33.

<sup>46</sup> MARQUES, Cláudia Lima, *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: o diálogo das fontes*”, In MARQUES, C.L., BENJAMIN, A. H; MIRAGEM, B. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 6º ed. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 416.

<sup>47</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Diálogo das Fontes: Novos Estudos Sobre a Coordenação e Aplicação das Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, posição 652 (e-book).

dos contratos, forçará necessariamente um diálogo de adaptação do direito privado, motivo pelo qual os consumidores não poderão sair prejudicados com possíveis interpretações não pertinentes<sup>48</sup>.

## 7. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NO DIREITO PRIVADO

Com relação às alterações que podem, eventualmente, esbarrar no Código de Defesa do Consumidor, podemos observar as seguintes: (i) Art. 50, do Código Civil, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica; (ii) interpretação do negócio jurídico; e (iii) inserção do artigo 421-A no Código Civil, dispondo que os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

### 7.1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *VERSUS* CÓDIGO CIVIL

Para que se possa preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa, a regra adotada pelo direito brasileiro é clara no sentido de se respeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Distinguiu-se, portanto, a responsabilidade do ente moral relativamente aos seus integrantes – *societas distat a singulis*<sup>49</sup>, a fim de acobertá-los de todas as consequências, salvo nos casos de individualmente incorrerem em falta<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Ob. Cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, posição 1154 (*e-book*).

<sup>49</sup> Em tradução livre: *a sociedade tem existência distinta de seus sócios*.

<sup>50</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil (Vol. I): Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. São Paulo: Editora GEN/Forense, 2019, p. 277.

No entanto, a sociedade moderna mostrou que a referida distinção entre a sociedade e seus integrantes, em vez de consagrar regras de justiça social, serviu, muitas vezes, de cobertura para a prática de atos ilícitos e abusos de direitos<sup>51</sup>. Mister, neste sentido, a criação de um instrumento jurídico hábil a lidar com os efeitos do véu protetor da pessoa jurídica em detrimento dos seus sócios e administradores.

Foi neste contexto que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de origem anglo-saxã<sup>52</sup>, foi disciplinada no sistema jurídico brasileiro, originariamente no Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 28 e, posteriormente, no novo Código Civil de 2002, em seu Art. 50, bem como em diversas outras leis extravagantes, como, por exemplo, na Lei de Crimes Ambientais (Art. 4, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), devendo ser utilizada em caráter excepcional, tendo em vista que, em regra, a autonomia patrimonial há de ser respeitada para a preservação de princípios constitucionais.

Antes de adentrar-se às alterações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica, faz-se oportuna a seguinte consideração: o direito civil, no que tange os negócios jurídicos celebrados com partes paritárias, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual condiciona o afastamento excepcional da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto<sup>53</sup>. Em outras palavras, faz-se imprescindível a

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ob. Cit.* São Paulo: Editora GEN/Forense, 2019, p. 277.

<sup>52</sup> “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica originou-se no direito anglo-saxão a partir de precedentes da Inglaterra e dos Estados Unidos (*disregard of legal entity*), como forma de se levantar o véu da pessoa jurídica (*lifting the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios, notadamente em hipóteses de confusão patrimonial, abuso da pessoa jurídica ou fraude. [...] No sempre citado caso *Salomon versus Salomon & Co Ltd*, julgado na *House of Lords* na Inglaterra”. (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil (Vol. 1) – Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 131).

<sup>53</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 302

demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial.

O direito consumidor, por outro lado, adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada no Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Refere-se à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, sendo que a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior, na medida em que tão somente a prova da insolvência da pessoa jurídica é suficiente para o pagamento de suas obrigações<sup>54</sup>. Na relação de consumo, portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica independe da caracterização do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Tecidos os comentários pertinentes, sobreleva mencionar que, em meio a tantos exageros e descompassos na utilização do referido instituto pelos tribunais brasileiros na atualidade, a Lei de Liberdade Econômica não buscou alterar os pressupostos objetivos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas, apenas, restringir aqueles que poderão ser atingidos pela desconsideração<sup>55</sup>, bem como estabelecer critérios mais concretos para sua aplicação<sup>56</sup>. Em outras palavras, objetivou dar ao instituto um tratamento mais uniforme, detalhado e adequado, a fim de evitar seu alargamento e garantir maior segurança jurídica

---

<sup>54</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob. Cit.* São Paulo. Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 302.

<sup>55</sup> TEPEDINO, Gustavo e CAVALCANTI, Lais. *Notas Sobre as Alterações Promovidas Pela Lei nº 13.874/2019 nos Artigos 50, 113 e 421 do Código Civil In: FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro.* SALOMÃO Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, pág.490

<sup>56</sup> “A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem suscitado dificuldades no tocante à extensão e ao alcance do instituo, sobretudo diante da necessidade de compatibilização das diversas fontes normativas, especialmente do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Indaga-se em quais hipóteses se encontra autorizada a desconsideração da pessoa jurídica”. (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p).

aos empresários<sup>57</sup>. Nas palavras de Paulo Henrique Lucon, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, verificou-se, no ordenamento jurídico pátrio, a clara intenção de racionalizar a aplicação do dito mecanismo, notoriamente visando a preservação da segurança jurídica.<sup>58</sup>

O novo Art. 49-A<sup>59</sup> do Código Civil, inserido pelo novo diploma, prescreve expressamente a interpretação já dominante na doutrina e na jurisprudência brasileira, segundo o qual a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios ou administradores, aludindo-se ao princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas<sup>60</sup>, o que coincide com os princípios consumeristas.

Além disso, as disposições do Art. 50, do Código Civil, principalmente os parágrafos introduzidos pela Lei da Liberdade Econômica trouxeram minucioso detalhamento dos requisitos

---

<sup>57</sup> FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: Cf. FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 467.

<sup>58</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Lei de Liberdade Econômica*. In: SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 516.

<sup>59</sup> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

(BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>60</sup> Para Fábio Ulhoa Coelho, “o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos. Em virtude de sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias, e sua repercussão quanto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica”. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial (Vol. 2)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 38).

para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da teoria maior<sup>61</sup>, não produzindo, portanto, qualquer efeito na teoria menor da desconsideração.

Nesse sentido, os dispositivos legais que condicionam a desconsideração da personalidade jurídica às hipóteses detalhadas de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, caso fossem adotadas pelo microsistema consumerista, estariam por restringir o exercício dos direitos consagrados no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual sua aplicação deve ser rejeitada nesta seara do Direito.

A teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil<sup>62</sup>, muito embora o Código Civil se aplique como regra geral em tema de desconsideração, as leis especiais que restringem ou ampliam seu alcance permanecem vigentes e eficazes. Assim e considerando que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, como já citado, houve verdadeira ampliação na aplicação desse instituto no microsistema consumerista, beneficiando o consumidor nas

---

<sup>61</sup> Art. 50. [...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto).

<sup>62</sup> “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard doctrine* - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.

(CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Civil*. Coord. Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coord. Comissão de Trabalho: Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>>).



relações a ele aplicáveis. As disposições do Código Civil, destarte, passaram a deter um caráter subsidiário.

Segundo Pfeiffer “não houve qualquer modificação do peculiar regime da desconsideração da personalidade jurídica existente no microssistema de proteção do consumidor”<sup>63</sup>, prevalecendo a hipótese extremamente ampla do artigo 28, § 5<sup>o</sup><sup>64</sup> do Código de Defesa do Consumidor. As normas do microssistema consumerista, portanto, encontram-se preservadas<sup>65</sup>.

Outro ponto relevante e positivo trazido pela Lei de Liberdade Econômica foi o § 3<sup>o</sup> do Art. 50<sup>66</sup> do CC ao prever que

---

<sup>63</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei da Liberdade Econômica é Bem-Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo*. In: *Consultor Jurídico*. 30.dez.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em: 20.fev.2021.

<sup>64</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5<sup>o</sup> Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

BRASIL. *Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto.

<sup>65</sup> SILVA, Joseana Suzart Lopes da. *A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Alterações no Código Civil Pátrio: Uma análise crítica em cotejo com as normas contidas no microssistema instituído pela Lei Federal 8.078/1990 em prol dos consumidores*. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. pp. 31-57, out.-dez./2020. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/814>>. São Paulo: Ed. RT.

<sup>66</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1<sup>o</sup> Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

“o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. A referida Lei positivou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto já acolhido e diuturnamente aplicado pelos Tribunais, mediante o qual admite que as obrigações dos sócios ou administradores atinjam o patrimônio da pessoa jurídica.

Cumpra-se observar que, no que tange à interface com o microsistema consumerista, como o Código de Defesa do Consumidor não disciplina expressamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o § 3º do Art. 50 do Código Civil poderá ser utilizado como fundamento na aplicação deste instituto nas relações de consumo.

## 7.2. INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *VERSUS* CÓDIGO CIVIL

No que tange à interpretação dos contratos, a promulgação da Lei de Liberdade Econômica trouxe alterações ao Art. 113 do Código Civil de 2002<sup>67</sup>, com a finalidade de criar

---

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”*

BRASIL. *Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de.* Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Fonte: Planalto.

<sup>67</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

*§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

direcionamentos interpretativos baseados no comportamento das partes, na redação contratual, nas práticas de mercado, no próprio princípio da boa-fé, como cláusula geral, bem como na racionalidade econômica. Objetivou, portanto, como expõe Gustavo Tepedino, conferir concretude ao dever da boa-fé objetiva<sup>68</sup>.

Neste mesmo sentido, Caio Mário Pereira da Silva afirma que “a intenção do legislador parece ter sido no sentido de apontar critérios específicos para auxiliar o intérprete na investigação da real vontade negocial, propiciando uma maior segurança jurídica às partes”<sup>69</sup>.

O legislador manteve a redação do *caput* do referido artigo da forma original, inserindo, portanto, dois parágrafos.<sup>70</sup>

*II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º *As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”*

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLÍVA, Milena Donato. *Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 494.

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil (Vol. 3) – Contratos: Declaração Unilateral de Vontade, Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense 2020, p. 120.

<sup>70</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º *A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:*

*I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;*

*II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;*

*III - corresponder à boa-fé;*

*IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e*

*V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão*

Conclui-se que as inserções realizadas pela Lei da Liberdade Econômica, não tiveram objetivo de disciplinar nova forma de interpretação. Na verdade, houve apenas a positivação de entendimento já defendido pela doutrina especializada<sup>71</sup> e pela jurisprudência, como ocorreu igualmente com as alterações trazidas no campo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Art. 50 do Código Civil).

Os cinco incisos do § 1º, do art. 113 do Código Civil, introduzidos pela Lei da Liberdade Econômica, forneceram parâmetros interpretativos para os negócios jurídicos, quais sejam: (i) comportamento apresentado pelas partes depois da celebração do contrato; (ii) os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo do negócio jurídico; (iii) o princípio geral da boa-fé; (iv) o benefício à parte que não redigiu o contrato, se identificável; e (v) a razoabilidade na negociação das partes sobre a questão discutida.

O § 2º do Art. 113, do Código Civil trouxe importante parâmetro interpretativo para as relações civis, qual seja, a prerrogativa das partes livremente pactuarem regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. O móvel da Lei de Liberdade Econômica, de fato era assegurar maior liberdade aos particulares e, portanto, maior segurança jurídica na celebração dos negócios jurídicos entre as partes.

Percebe-se que todos os referidos parâmetros, se analisados diante do microsistema de natureza consumerista, não deverão ser aplicados pelo intérprete na solução de conflitos entre consumidores e fornecedores.

---

*discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.* § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto.)

<sup>71</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense 2020, p. 120.

Isso porque, os contratos disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor devem ser analisados e interpretados de maneira sempre mais favorável ao consumidor, conforme expressamente previsto em seu Art. 47.<sup>72</sup>

A regra hermenêutica utilizada pelo Direito do Consumidor, portanto, objetiva proteger a parte presumidamente mais fraca existente da relação jurídica, independentemente do comportamento apresentado pelas partes após a celebração do contrato de consumo, os usos e costumes e práticas do mercado, o benefício à parte que não redigiu o contrato e a razoabilidade na negociação das partes sobre a questão.

Ainda, o Art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, ao valorizar o direito à informação do aderente e o princípio da transparência, estabelece que os contratos que regulam as relações de consumo deixam de ser obrigatórios se não for conferida oportunidade de conhecer previamente o conteúdo pelo consumidor, ou forem redigidos de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Cumpra, ainda, complementar que o Art. 421-A, I, do Código Civil brasileiro tratou, também, a respeito da interpretação dos contratos civis e empresariais, estabelecendo que “as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução”.

No entanto, essa regra se restringe, tão somente, aos chamados contratos simétricos ou paritários, muito observado nas relações interempresariais. Confronta diretamente com o mandamento do Art. 51, XI do Código de Defesa do Consumidor, no qual estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

---

<sup>72</sup> “Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto.

estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Para o microsistema consumerista, a vulnerabilidade justifica a interpretação em favor ao consumidor.

Em suma, as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica no âmbito da interpretação dos negócios jurídicos, não possuem condão de influenciar os princípios da hermenêutica do microsistema consumerista, sendo nula a cláusula de contrato de consumo que “contrariar norma prevista em lei que pertença ao microsistema de proteção do consumidor”<sup>73</sup>.

### 7.3. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *VERSUS* CÓDIGO CIVIL

A função social dos contratos apresenta-se como um limitador da autonomia da vontade das partes quanto verifica-se um conflito de interesse social.

No Código de Defesa do Consumidor, a função social se reflete por meio da atuação do Estado nas relações privadas para conferir maior segurança aos vulneráveis. É importante instrumento na revisão de assimetrias materializadas por meio de cláusulas abusivas, por exemplo, ou mesmo direitos que contrariam o microsistema do consumidor. Os planos de saúde e mensalidades escolares são exemplos de campos de atuação deste princípio.

São de ordem pública todos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com seu Art. 1º<sup>74</sup>, que

---

<sup>73</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei da Liberdade Econômica é Bem-Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo*. In: *Consultor Jurídico*. 30.dez.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em: 20.fev.2021.

<sup>74</sup> “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto.

concedem ao consumidor situação mais favorável, incluindo, mas não se limitando aquelas que proíbem cláusulas abusivas. Sendo assim, não podem ser afastadas pelas partes da relação de consumo, uma vez que são extremamente necessárias para realizar a igualdade substancial entre o fornecedor e consumidor.

A Lei de Liberdade Econômica trouxe, ainda, alteração no caput do Art. 421<sup>75</sup>, do Código Civil, estabelecendo que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social. Anteriormente, a redação disciplinava que a liberdade contratual seria exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Ao suprimir a expressão “em razão” do referido artigo, o legislador afastou do exame da liberdade contratual a sua justificativa e a sua finalidade, uma vez que a avaliação do merecimento de tutela jurídica de uma relação contratual passa necessariamente pelo atendimento ao princípio da função social, ou seja, só estará amparado juridicamente o contrato que, fruto do exercício legítimo da liberdade contratual, está fundamentado, na origem, em sua função social<sup>76</sup>.

A intervenção mínima na relação contratual privada, inserido pela Lei da Liberdade Econômica no Art. 421, em seu parágrafo único, sugere que não seria garantido às partes o direito de pleitear avaliação judicial para correção de situações abusivas eventualmente presentes no contrato. Isto é, as partes estariam, de qualquer forma, subordinados às regras originalmente estabelecidas no contrato, mesmo que em desequilíbrio.

---

<sup>75</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto.

<sup>76</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Ob. Cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense 2020, p. 120.

Com relação ao Art. 421-A, ao excepcionar a legislação especial na presunção dos contratos paritários e simétricos, não cabe tecer maiores comentários, na medida em que se restringe aos contratos civis e empresariais, não se estendendo aos contratos de natureza consumerista. Mesmo nas relações empresariais, a maior limitação à intervenção estatal promovida no Art. 421-A, do Código Civil, é a síntese da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>77</sup>.

Como a área empresarial sempre envolve complexas discussões, com auxílio de profissionais renomados do direito, a função social dos contratos, nestes casos, pode ser relativizada, a fim de garantir a segurança social.

Desta forma, os incisos I a III do referido dispositivo legal não se aplicam aos contratos firmados entre consumidores e fornecedores, sendo inadmissível que as partes negociantes estabeleçam parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas e de seus pressupostos de revisão ou de resolução contratual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Liberdade Econômica, com o objetivo de conferir ao particular maior liberdade no campo da vontade, introduziu mudanças importantes no Código Civil, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, à interpretação dos negócios jurídicos e à função social dos contratos.

---

<sup>77</sup> “[...]”

2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é muito restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da econômica.

3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa”.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial (REsp) nº 1.409.849/PR (2013/0342057-0)*. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 05/05/2016).



O principal móvel da Lei consiste, portanto, em diminuir a atuação do Estado nas relações privadas, a fim de garantir maior segurança jurídica em diversas áreas do direito.

Utilizando-se da teoria do diálogo das fontes, constata-se que o Direito Civil e o Direito do Consumidor possuem recíprocas interferências e influências entre si, razão pela qual não foi possível afastar, de antemão, o alcance das alterações no Código Civil, introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica, no microsistema consumerista.

Fez-se necessária a análise sistemática das alterações, a luz das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e nos princípios que o regem.

A Constituição Federal, além de disciplinar a defesa do consumidor como um direito fundamental e princípio da Ordem Econômica e Social da República Federativa do Brasil, determinou a edição de um código específico para o tema. Estabeleceu, portanto, um direito para as relações de consumo propriamente ditas, o que criou um novo campo de aplicação, com novos princípios basilares e objetos, ou seja, um verdadeiro microsistema em defesa dos vulneráveis.

Verifica-se, portanto, diante do acima exposto que, com exceção à positivação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, todas as demais alterações introduzidas no Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica não devem ser aplicadas no microsistema consumerista. Isso porque, na tentativa de definir conceitos abertos, acabaram por restringir ou prejudicar direitos do consumidor, infringindo regras constitucionais à defesa da relação de consumo.

Nesse sentido, portanto, por ser um direito de função social, com amplo amparo constitucional, qualquer disposição ou interpretação que altere as regras consumeristas em prejuízo do consumidor, deve ser afastada em sua plenitude, por violar direitos constitucionais conferidos amplamente a todos os consumidores.

No que tange à desconsideração inversa da personalidade, como não há disposição no Código de Defesa do Consumidor, muito embora já seja assunto pacífico na doutrina e jurisprudência, houve um ganho aos consumidores no que se refere à positivação do instituto. Neste caso, constata-se clara ampliação da aplicação do referido instituto de forma benéfica ao consumidor e segundo a teoria do diálogo das fontes dever-se-á aplicar em prol dos consumidores a desconsideração inversa da personalidade jurídica agora expressamente prevista na lei civil.

Em suma, conclui-se que quaisquer que sejam as alterações introduzidas na legislação já existente, deve-se analisar, de forma sistemática e conjunta, seu alcance ao microsistema do consumidor, partindo do pressuposto da interpretação mais favorável ao consumidor.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO Antônio Junqueira de *apud* FILHO, Sergio Cavaleri. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo. Editora GEN/Atlas, São Paulo, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Edipro, 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Fonte: Planalto.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Fonte: Planalto.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em:

- <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Fonte: Planalto.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Fonte: Planalto.
- \_\_\_\_\_. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct)>. Fonte: Planalto.
- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo. Editora Atlas, São Paulo, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial (Vol. 2)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Civil*. Coord. Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coord. Comissão de Trabalho: Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>>.
- CONSULTOR JURÍDICO. *Brasilcon Aprova Quatro Enunciados Sobre Direito do Consumidor*. In: *Consultor Jurídico*. 28.ago.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-28/brasilcon-aprova-quatro-enunciados-direito-consumidor>>.
- FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: Cf. FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; *et. al.* *Código*

- Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Lei de Liberdade Econômica*. In: SALOMÃO Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva (Coords.). *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contrato no Código de Defesa do Consumidor – O Novo Regime das Relações Contratuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 667
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Diálogo das Fontes: Novos Estudos Sobre a Coordenação e Aplicação das Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Cláudia Lima; REICHIELT, Luís Alberto. *Diálogos Entre o Direito do Consumidor e o Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, São Paulo; Editora Revista dos Tribunais. 2016.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, Luís Antônio Rizzato. *Curso de Direito do*

- Consumidor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei da Liberdade Econômica é Bem-Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo*. In: *Consultor Jurídico*. 30.dez.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda>>. Acesso em: 20.fev.2021.
- \_\_\_\_\_. *As Associações Cíveis e a Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil (Vol. 3) – Contratos: Declaração Unilateral de Vontade, Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense 2020.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil (Vol. I): Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. São Paulo: Editora GEN/Forense, 2019.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1781430](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781430)>.
- QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- SILVA, Joseana Suzart Lopes da. *A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Alterações no Código Civil Pátrio: Uma análise crítica em cotejo com as normas contidas no microsistema instituído pela Lei Federal 8.078/1990 em prol dos consumidores*. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. pp. 31-57, out.-dez./2020. Disponível em:

- <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/814>>. São Paulo: Ed. RT.
- SILVA, Luís Renato Ferreira da. *O Princípio da Igualdade e o Código de Defesa do Consumidor*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 8/1993, Out./Dez. 1993.
- SMITH, Adam *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; *et. al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.591*. Tribunal Pleno. Rel. Desig. Min. Eros Grau. Julgado em: 07/06/2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial (REsp) nº 1.409.849/PR (2013/0342057-0)*. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 05/05/2016.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil (Vol. 1) – Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.